

PROCESSO - A. I. Nº 178891.1001/10-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TRANSPORTES CAVALINHO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0027-01/12
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 18/12/2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0393-11/12

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. PRESTAÇÃO INTERNA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA NÃO TRIBUTADA. Restou comprovada que 96% das prestações de serviço de transporte de carga realizadas pelo autuado se referia a transporte interestadual tributada normalmente, sendo legítimo o crédito fiscal por ele apropriado. Cabível a glosa do crédito fiscal referente à prestação interna de serviço de transporte de carga, por não ser tributada. Infração elidida em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado para esta Câmara pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, na forma de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão exarada no Acórdão JJF Nº. 0027-01/12, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$139.988,75, acrescido da multa de 60%, em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal relativo à prestação não tributada de serviço de transporte intramunicipal, nos meses de janeiro a julho de 2009.

Consignou a descrição dos fatos que o contribuinte, atuando no ramo de transporte de cargas químicas, concentrou 87,7% de suas operações no âmbito interno do Estado da Bahia, de modo que apenas 12,3% dos serviços de transporte prestados eram interestaduais, tendo sido apurado que nos sete primeiros meses de 2009, o contribuinte se beneficiou, indevidamente, dos créditos totais das aquisições de combustíveis, apesar de quase 90% ser utilizado na prestação interna, sem tributação.

O autuado, às fls. 301/308, apresentou defesa, justificando a sua irresignação e consequente improcedência da autuação, na tese de que, embora mais de 95% dos serviços de transporte realizados tivessem origem no Estado da Bahia, destinavam-se a outros Estados da Federação, sendo apenas pequeno percentual do transporte interno, o que tornava regular e legal a utilização dos créditos fiscais sobre combustíveis.

Por sua vez, o autuante, na sua informação fiscal (fl. 324), manteve a autuação, afirmando que o lançamento fiscal se baseou nos conhecimentos de transporte rodoviário de cargas (CTRCs) apresentados à Fiscalização pelo contribuinte, como se podia constatar através das planilhas de fls. 41 a 296, além do que os valores de saídas lançados no livro Registro de Apuração pelo contribuinte não correspondiam àqueles apurados nas citadas planilhas.

Em seguida, a JIF converteu o processo em diligência à INFRAZ ATACADO, visando a revisão da apuração fiscal, à luz da documentação fiscal do contribuinte e demais elementos de prova, bem como das argumentações defensivas, elaborando, se fosse o caso, novos demonstrativos.

Consubstanciado no Acórdão JJF Nº 0027-01/12, o Auto de Infração foi julgado Procedente em Parte, com decisão de teor adiante transcrita:

“Trata o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS imputada ao autuado, decorrente de utilização indevida de crédito fiscal relativo à prestação não tributada de serviço de transporte intramunicipal.

Inicialmente, não acolho a pretensão defensiva de nulidade e cancelamento do Auto de Infração, haja vista que o levantamento realizado pelo autuante, refletido nas planilhas e demonstrativo colacionados aos autos, permite constatar que a apuração da base de cálculo e dos valores apontados como devidos apresenta segurança e consistência, inexistindo vícios capazes de inquinar de nulidade o lançamento de ofício, inocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99.

Verifico que o impugnante alega que não cometeu qualquer irregularidade, uma vez que é regular e legal a utilização dos créditos fiscais sobre combustíveis, haja vista que ao contrário do quanto sustenta o autuante, mais de 95% dos serviços de transporte realizados têm origem no Estado da Bahia, contudo, sendo destinado a outras unidades da Federação e apenas pequeno percentual do transporte diz respeito à prestação interna.

Noto, também, que o autuante alega que o lançamento se baseou nos conhecimentos de transporte rodoviário de cargas (CTRCs) apresentados pelo contribuinte e como pode ser constatado nas planilhas de fls. 41 a 296, os valores listados se referem aos CTRCs. Afirma que os valores de saídas lançados no livro Registro de Apuração pelo contribuinte não correspondem aos apurados nas citadas planilhas, razão pela qual mantém a autuação.

Em conformidade com o § 7º do art. 1º do RICMS/BA, fica dispensado o lançamento e o pagamento do imposto incidente nas prestações internas de serviços de transporte de carga, significando dizer que as prestações intramunicipais de serviços de transporte de carga aduzidas na autuação, efetivamente, não são tributadas, razão pela qual descabe a utilização de crédito fiscal.

Já as prestações interestaduais de serviços de transporte de carga são tributadas normalmente, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da não cumulatividade do ICMS, o contribuinte tem direito ao crédito fiscal referente à aquisição de combustíveis.

No presente caso, apesar de a acusação fiscal apontar a realização de prestações internas de serviço de transporte em percentual superior às prestações interestaduais – estas sim tributadas -, a diligência solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal, cumprida pelo próprio autuante, trouxe como resultado uma situação inversa a originalmente identificada na autuação. Ou seja, restou comprovado que o autuado realizou prestações interestaduais de serviços de transportes em percentual substancialmente superior às prestações internas em torno de 96%, razão pela qual o crédito fiscal apropriado referente à aquisições de combustíveis se apresenta legítimo.

Desta forma, consoante restou comprovado, cabe a exigência fiscal exclusivamente sobre as prestações internas de serviço de transporte de carga realizadas pelo contribuinte, sendo devido o ICMS no valor de R\$ 5.788,57, conforme novo demonstrativo elaborado pelo autuante.

No que tange ao cancelamento da multa, conforme requerido pelo autuado, consigno que por se tratar de descumprimento de obrigação principal, a sua dispensa ou redução ao apelo da equidade, é de competência da Câmara Superior deste CONSEF.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL Auto de Infração.”

Em face da desoneração do sujeito passivo ultrapassar o valor do limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 1ª JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

VOTO

É objeto deste Recurso de Ofício a Decisão da 1ª JJF referente ao Auto de Infração supra identificado, a qual julgou Parcialmente Procedente a imputação lavrada para cobrar a utilização indevida de crédito fiscal relativo à prestação não tributada de serviço de transporte intramunicipal.

Examinada, cuidadosamente, a procedimentalidade, verifica-se ter sido a Decisão recorrida exemplarmente proferida, desmerecendo qualquer tipo de reforma, porquanto os argumentos sustentados pelo sujeito passivo se encontravam alicerçados em elementos probantes, conforme verificado através de diligência e se mostraram merecedores de chancela.

Válido ressaltar que o próprio autuante, conforme retratado na Informação Fiscal de fls. 331/332 e anexos fls. 333 a 356, na oportunidade do atendimento à diligência, acatou as teses defensivas, repita-se, corroboradas documentalmente, sendo procedida a revisão do lançamento original, posto que o contribuinte, em direção inversa à imputada na acusação, comprovadamente realizou

prestações de serviços de transporte interestaduais em percentual aproximado de 96%, logo, bastantes superiores às de transporte interno, nesse contexto, dando suporte à legalidade do crédito fiscal proporcional, referente à aquisições de combustíveis.

Assim é que a legislação tributária do Estado preconiza que nas prestações interestaduais de serviços de transporte de carga incide a cobrança normal do ICMS, consequentemente, em respeito ao princípio da não cumulatividade do ICMS, a utilização do crédito fiscal decorrente da aquisição de combustíveis em situações que tais é um direito líquido e certo do contribuinte.

Disso resultou a correta redução dos valores imputados para a infração, com a juntada de novo demonstrativo de débito (doc. – fl. 333) e quantificação retratada no importe de R\$5.788,57, o qual não foi contestado pelo sujeito passivo.

Destarte, evitando delongas desnecessárias, por ser a matéria eminentemente fática e apresentando-se fidedignas as ponderações defensivas, repita-se, confirmadas por ocasião da diligência solicitada pela JJF, mediante a apresentação dos documentos fiscais necessários à elisão parcial da imputação, acompanho integralmente a Decisão da JJF, considerando procedente em parte o lançamento atinente ao Auto de Infração epigrafado e, por conseguinte, mantendo a redução do débito sob análise.

Concludentemente, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado pela 1ª JJF, mantendo incólume a Decisão recorrida, por se encontrar em consonância com o Direito e a Justiça.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 178891.1001/10-0, lavrado contra TRANSPORTES CAVALINHO LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$5.788,57, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS